



Câmara dos Deputados

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (**PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 8º Os custos associados à conexão e aos reforços na rede de transporte eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata o *caput* serão de responsabilidade dos agentes de distribuição, adquirentes da respectiva energia elétrica, e serão considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.



Câmara dos Deputados

§ 9º A conexão e os reforços necessários na rede de transporte citados no § 8º deverão ser implantados no prazo máximo de até dezoito meses, após a solicitação dos proprietários das unidades geradoras.

§ 10º O atraso da entrada em operação das instalações de distribuição ou transmissão necessárias para o escoamento da energia citada no § 9º, desde que verificado pela ANEEL, não exime os agentes de distribuição, adquirentes da respectiva energia elétrica, das obrigações financeiras assumidas junto aos empreendedores de geração.

§ 11 Na eventualidade do atraso previsto na § 10º, os empreendedores de geração serão eximidos das penalidades pela não entrega da energia contratada.

JUSTIFICATIVA

O custo da conexão do projeto de cogeração com a rede do sistema de transmissão ou distribuição, dado o caráter de um mercado regulado, deve ser assumido pelo agente responsável pela aquisição da energia renovável e sempre repassado para as tarifas de distribuição para garantir-lhe o equilíbrio econômico-financeiro de seus contratos. Além disso, no atraso da conclusão da conexão à unidade geradora, a esta deve ser garantida a remuneração, para recuperar seu investimento, e ser hipótese de não aplicação de sanções por descumprimento de contrato.

Sala das Sessões, em de Agosto de 2009.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP